



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Processo Administrativo nº 9237/2019

Referência: Pregão Presencial 080/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de varrição, capina e raspagem, caiação de guias de meio fio, postes e protetores de árvores nas ruas, praias e logradouros públicos em geral.

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios,
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa D.H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI-ME, participante da licitação por pregão presencial 080/2019, com resultado da fase habilitatória datada de 31/08/2020 cuja ata segue publicada no portal da transparência

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem ao encerramento da fase habilitatória e resultado do certame realizado e divulgado no dia 31/08/2020 através da ata nº 005 disponível para consulta no portal da transparência.

Conforme consta em ata, a empresa fora inabilitada dada a apresentação de balanço patrimonial assinado por pessoa estranha ao quadro de administradores e societário, contrariando o item 7.1.4 do edital, que faz referência ao art. 1.184 §2º do código civil.

Há ainda de se considerar a questão quanto apresentação da via original do atestado de capacidade técnica, fato ocorrido após a ata de habilitação na forma como determina o art. 2º inciso XV do decreto municipal 027, não cumprido integralmente pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

DO RECURSO

Impetra recurso administrativo a empresa D.H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI-ME, doravante referida simplesmente por **recorrente**, participante da licitação por pregão presencial 080/2019, em relação ao resultado e encerramento da fase habilitatória datada de 31/08/2020 registrado na ata de nº 005 cuja íntegra segue publicada no portal da transparência.

Da tempestividade

Caracterizada a data do recurso como 03/09/2020 e, conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 01/09/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e 03/09/2020 o último, tem-se por tempestiva a interposição recursal.

Da representação

A peça ora impetrada tem por autor o Sr. Mauro Pereira da Costa e Silva, já qualificado nos autos como preposto e ainda sócio administrador da empresa, sendo portanto reconhecida a plena representação da recorrente

Dos argumentos

Argumenta a recorrente:

Que apresentou o balanço do último exercício social já exigível. Entretanto, no mesmo consta o nome do antigo sócio e a denominação anterior da empresa, visto que o edital, supostamente, não solicitou que deveria ser apresentado os documentos e constituição da empresa com suas devidas alterações contratuais e sim teria solicitado apenas os atos constitutivos, motivo que a inabilitou;

Junta ao presente, contrato social da constituição da empresa MCS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE CASIMIRO com o devido registro da JUCERJA, bem como a primeira alteração contratual daquela pessoa jurídica, informando que tais documentos não são considerados documentos novos mas sim complementares, visto que o edital, na previsão dos itens 4.2 e 7.1.1, não indica a exigência dos referidos documentos.

Que o pregoeiro poderia ter promovido diligência na forma do art 43 §3º da lei de licitações e na forma da disposição das cláusulas do edital. Em suas palavras, "o pregoeiro costuma ser diligente na condução dos trabalhos não o sendo no presente caso".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Se manifesta, ainda, pela inabilitação da empresa EMPREITEIRA A.S CARTACHO indicando que em consulta à documentação da referida, em suas fls 42 constatou-se que a apresentação dos índices financeiros não está de acordo com a legislação citada no item 7.1.4, não possuindo, aquele documento, a identificação do sócio e/ou administrador, causando-lhe estranheza. E, por fim, que o Pregoeiro já inabilitou empresas em outros certames por tal motivo, sem indicar, entretanto, as ocasiões em que tais supostas inabilitações tenham ocorrido.

DAS CONTRARRAZÕES

Impetra contrarrazões ao recurso administrativo a empresa EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA, doravante referida simplesmente por contrarrazoante, também participante da licitação por pregão presencial 080/2019, em relação ao recurso impetrado pela recorrente

DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o dia 09/09/2020 a data final do prazo de contrarrazões e a data protocolar no mesmo dia para entrada da peça, tem-se por tempestiva a interposição contrarrecursal.

DA REPRESENTAÇÃO

A peça ora impetrada tem por autor o Sr. Alcimar Silveira Cartacho, já qualificado nos autos como preposto e ainda sócio administrador da empresa, sendo portanto reconhecida a plena representação da contrarrazoante

DOS ARGUMENTOS

Alega, a contrarrazoante, que o recorrente não comprovou a tempo da licitação, possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica e apresenta atestado assinado por terceiros que não é capaz de comprovar vínculo que o profissional habilitado seja do quadro permanente;

Que a recorrente deixou de apresentar o ANEXO II – Descrição dos itens que compõem o objeto, previsto na alínea d do subitem 6.1 do edital;

Que apresentou balanço patrimonial em nome da empresa MCS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, cujo NIRE 33.2.087701084 se encontra baixado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Que a juntada extemporânea de documentação fere o princípio da isonomia por aplicar tratamento diferenciado entre os participantes;

Que é absurda a afirmação da recorrente de que o documento constante às fls 42 não possui assinatura do sócio e/ou administrador, vez que de fato constam tais assinaturas no referido documento.

DO MÉRITO

A comissão de licitações tratou de analisar ambas as peças com o requerido zelo para que venha a se manifestar de forma clara e objetiva, tratando os assuntos individualmente, mas não necessariamente de forma isolada.

Tratando acerca da situação da recorrente, de acordo com a documentação juntada no envelope de habilitação, é fato incontroverso que o balanço patrimonial se encontra assinado por pessoa estranha ao seu atual quadro societário e de administradores.

Juntando extemporaneamente documentação relacionada à sua habilitação, a recorrente opta por atribuir à redação do edital justificativa, mais especificamente aos itens 4.2 e 7.1.1, pela abstenção da apresentação de tais documentos no ato licitatório os quais transcrevemos a seguir:

4.2 As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal ou por procurador munido do instrumento procuratório, público ou particular, outorgado pelo representante legal da empresa com poderes expressos para o seu representante formular ofertas e lances de preços na sessão, manifestar a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, devendo, em ambos os casos, ser tal documentação acompanhada de original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, e ainda da carteira de identidade do representante ou procurador.

...

7.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

...

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais.

Da redação e posição do item 4.2, dá-se que o mesmo não tem aplicação à fase **habilitatória**, muito embora o instrumento lá exigido seja comum e, portanto, seja aplicável às duas etapas. Por óbvio, o instrumento juntado deve estar apto a produzir os efeitos de qualificação do sócio administrador, o que se encerrou sem maiores problemas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Já a redação do item 7.1.1 alínea "c", próprio da fase habilitatória, menciona que o instrumento a ser apresentado deve estar em vigor.

Paralelamente a isto, o contrato social trazido pelo licitante faz menção à "1º alteração contratual", cujo objetivo se destina exclusivamente ao aporte de capital social. Ora, se o que fora trazido é a primeira alteração contratual e esta altera exclusivamente o capital social, é de se inferir que o instrumento anterior se refere ao contrato social original cujos demais parâmetros se mantêm inalterados. Como poderia a comissão suspeitar que havia a "primeira" antes de uma nova primeira. Existem, então, "duas primeiras"? Será a futura alteração promovida ainda a primeira?

Neste sentido, ainda que por puro zelo e, mesmo em excesso, deveria o recorrente atentar-se que o documento ausente, em relação a documentação que apresentara, de fato, ainda produz efeitos, ou seja, **ainda está em efetivo vigor na forma como requerida pelo edital.**

O edital, por sua vez, em seu item 7.1.1 alínea **c**, solicita que seja juntada aos autos ato constitutivo, estatuto ou contrato social em **vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais. O licitante confunde **documentação em vigor** com **última alteração contratual** sendo que tais conceitos não se confundem. Somente uma leitura descuidada levaria a tal conclusão. O termo vigor, tratado no edital, vem denotar **o que de fato produz efeito**. No caso concreto o efeito de qualificar corretamente e portanto de legitimar o responsável pela assinatura do balanço patrimonial.

Quanto a isto, fartas definições acerca do termo vigor, estão presentes numa pesquisa simples na internet, e é fato que vigor é tudo o que produz efeitos jurídicos, apesar de sua revogação. Vejamos:

<https://direito.legal/aintdir/38-validade-vigencia-eficacia-vigor/>

Um exemplo de situação na qual a norma perdeu a validade e a vigência, mas conservou o vigor, é o de uma relação contratual celebrada sob a égide de uma lei revogada. As pessoas que celebraram o contrato devem obedecer as determinações da lei que valia ao tempo de sua celebração, ainda que no presente esteja revogada. Entre as partes do contrato, portanto, a lei inválida e sem vigência continua a ter vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

<https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/109707/qual-a-diferenca-entre-vigor-e-vigencia-de-normas-ciara-bertocco-zaqueo?ref=feed>

Vigor é a qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, ainda que a lei tenha sido revogada. Por exemplo, o CC/16 está revogado, mas ele ainda tem vigor porque produz efeitos.

A vigência, a seu turno, é o tempo em que a lei existe, é válida e produz efeitos. O Código Civil de 1916 não é mais vigente, mas está em vigor.

Fonte: SAVI

Nesta seara, **o licitante de fato descumpriu o edital**, visto que não instruiu sua habilitação com a documentação faticamente em vigor, o que repercutiu diretamente na avaliação dos documentos apresentados, visto que os elementos necessários à completa amarração dos instrumentos apresentados estão ausentes. Considerando a documentação apresentada para a habilitação (abrangendo exercícios financeiros distintos), **é obvio que o contrato social apresentado não está completo, eis que a parte ausente é fundamental à produção dos efeitos desejáveis de habilitação.**

Desta forma, ainda que exaustivamente invocado pelo recorrente a disposição do art 43 §3º da lei 8.666/93, no que diz respeito à diligencia, é difícil, tênue e nebulosa a linha divisória entre si (a diligencia) e parcialidade perante os demais licitantes, visto que, além de o edital de fato ter sido negligenciado, **o texto legal veda a inclusão de documento que já deveria constar dos envelopes.**

Há ainda jurisprudência local, no que diz respeito à submissão ao instrumento convocatório no sentido de que a administração deve ater-se às disposições editalícias. É que o Juiz de Direito desta Comarca com competência para atuar na Vara de Fazenda Pública prolatou sentença em Mandado de Segurança (processo 0004916-77.2018.8.19.0055), *in verbis*:

“Ora, se as exigências daquele edital eram demasiadamente rígidas, tal como ventilado pela Urbe em sua manifestação nos autos, bastava que em outros certames passasse a prever documentações mais simples para os participantes. Assim, no caso dos autos, não poderia a Administração Pública fazer uso do princípio da razoabilidade para viabilizar a participação de sociedades empresárias que não haviam seguido à risca as regras editalícias.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

E há mais, pois não se viu nenhuma das duas sociedades empresárias beneficiadas pela Autoridade Coatora nos recursos administrativos se insurgirem previamente contra as exigências contidas no edital, sob o fundamento de que seriam de interpretação dúbia ou redundantes. Nessa linha, deveriam as duas ou qualquer outro licitante fazer uso da impugnação pertinente no prazo previsto no item 22.4 do edital, o que não foi feito.

[...]

Entendo que a parte Impetrada violou o artigo 3º da Lei de Licitações, trazendo prejuízos para a sociedade empresária que cumpriu as regras legais e previsões do edital de licitação, e que havia saído vitoriosa na licitação.”

Noutro giro, somente na oportunidade do presente recurso, o licitante trouxera os instrumentos jurídicos antecedentes ao contrato social juntado. Não se compreende, entretanto, por que, mesmo estando de posse de tais documentos, não os juntou devidamente na fase própria, **sendo certo que, ainda que imaginasse arriscar-se a um possível excesso que por si só nenhum prejuízo traria à administração e a si mesmo.**

Outrossim, como mencionado anteriormente, na ocasião em que cobra a ausência de diligência do pregoeiro ante a sua prática administrativa, não são citados objetivamente casos concretos para que sejam avaliados e comparados ao presente, de forma a inferir seu real cabimento.

Esgotado o tema, no que tange aos apontamentos contra a habilitação da empresa A.S. CARTACHO, a recorrente aponta que na documentação digitalizada publicada no site não estão presentes as fls 40/41 (numeração pela própria AS CARTACHO)

Nesse ponto, importante parêntese se faz necessário: na forma do decreto municipal 027/2020, a equipe de licitações, tão logo se deu a análise documentação da fase habilitatória, tratou de fazer a digitalização de todos os documentos examinados para, logo em seguida, publicar no portal da transparência do município, oferecendo, assim, a ampla vista àquela documentação. Em atenção ao apontamento do licitante, a comissão atesta a veracidade da informação e, de fato, constata que no formato digital publicado no portal, estão ausentes as fls 41/42 da empresa AS CARTACHO. Tal fato se oriunda de erro mecânico do equipamento de escaneamento. Por todo o exposto, a comissão de licitação apresenta as devidas escusas e informa que as páginas faltantes já se encontram devidamente digitalizadas e publicadas no portal, estando portando o fato devidamente corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Continua, a recorrente, informando que em vista processual pessoalmente realizada diretamente no setor de licitações, que a apresentação dos índices financeiros indicados às fls 42 da habilitação de sua concorrente não está de acordo com a legislação citada no item 7.1.4 do instrumento convocatório visto que a referida folha não conta com identificação do sócio e/ou administrador.

É importante ressaltar que a comissão de licitações segue as instruções contidas no edital de licitações, pelo que a observância dos índices contábeis no procedimento licitatório está disciplinada no presente certame no item **7.1.4** alínea **b.5** do edital que dispõe da seguinte forma:

b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um), através das seguintes fórmulas expressas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

Em apreço à disposição editalícia, constata-se que os índices serão auferidos através de análise do balanço patrimonial, não disciplinando a forma de demonstração dos mesmos, ou seja, ainda que os licitantes não venham a apresentar documento constando os aludidos índices, o edital condiciona o critério habilitatório à análise e aplicação das formulas já dispostas. Desta feita, ainda que sejam apresentados os índices em folha apartada, a comissão de licitação trata da conferência dos mesmos, fazendo os devidos apontamentos e inabilitações em caso de inconformidade com o valor mínimo exigido no edital.

Outrossim, mesmo em perfunctória observação da folha 42, é possível constatar grande semelhança entre a assinatura constante da folha apontada, com a assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

sócio identificado em seu contrato social. Pesos diferentes à situações idênticas aplica o próprio recorrente, de modo que não fora minimamente diligente, reivindicando para si pedido que não gostaria de ver ser atribuído ao seu concorrente, ao se proceder verificação básica dos documentos que estão já à disposição da administração, sendo totalmente desnecessária a juntada de outros documentos para tal constatação.

DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 027/2020

Em outro diapasão, face ao grave quadro mundial da epidemia de COVID-19, de modo a conciliar a continuação das atividades administrativas para as ações municipais, bem como a proteção física de licitantes e agentes públicos, a administração editou o Decreto Municipal nº 027/2019, o qual estabelece rito especial às reuniões presenciais de licitação.

Dentre várias disposições de proteção, o decreto estabeleceu que as habilitações, já abertas e rubricadas pelos licitantes seriam avaliadas internamente, sem necessidade imediata de autenticação dos documentos, sendo o resultado da habilitação publicado no portal da transparência, para que o(s) vencedor(es), dentro do prazo de dois dias uteis pudessem apresentar as suas vias originais, sem necessidade de aglomeração, diminuindo assim o potencial risco de contaminação.

Assim se deu no presente caso. Desde a reunião inaugural do certame, o pregoeiro vem repetindo reiteradamente que o mesmo se encontra sob a regência do referido decreto. Vem informando, ainda quanto à necessidade de visita diária ao portal da transparência para acompanhamento do desenvolvimento do certame, o que se pode constatar nas atas das sessões inerentes àquela competição.

Neste sentido, divulgado o resultado da fase habilitatória no dia 31/08/2020, na própria ata deu-se abertura de prazo de 02 dias úteis para apresentação dos originais cuja cópia apresentada no curso do certame licitatório demandava de autenticação.

Quanto a isto, compareceu no período matinal do dia 02/09/2020, portanto tempestivamente, o representante legal da recorrente na sala de licitações para autenticação de seu atestado de capacidade técnica constante na habilitação, **lá reproduzido através de simples cópia colorida.**

Sendo atendido pelo próprio pregoeiro, ao comparar o original trazido com a cópia constante do processo, este mesmo agente público que subscreve a presente constatou que não se tratava do documento original. Entre os documentos comparados, havia notória diferença de disposições quanto à assinatura e o layout do carimbo do CNPJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Deixando o local, o licitante relatou todo o fato por escrito tratando então de materializa-lo através do processo administrativo nº 7854/2020, onde trouxe a sua própria narrativa dos fatos, bem como juntou processualmente o documento antes apresentado perante o pregoeiro.

Na narrativa apresentada no aludido processo, o licitante menciona que houve "recusa do pregoeiro em autenticar" o referido documento, visto que o original apresentado não fora o que deu origem ao documento que veio junto à habilitação. Embora o fato seja verdadeiro, **o termo "recusa", empregado pelo licitante, apresenta certa imprecisão, visto que não se trata exatamente de recusa, mas sim de uma impossibilidade.**

Há de se ressaltar, inclusive, que o pregoeiro se colocou à disposição, tanto naquele momento quanto no decurso de todo o prazo restante a proceder a devida autenticação, contanto que lhe fosse apresentado o documento correto. A abstenção do pregoeiro em verdade se deu quanto à certificação de originalidade entre os documentos. Ora, **não é possível certificar a originalidade da cópia de um documento quando esta não reproduz a imagem fiel do posteriormente submetido.**

Em outras palavras, é impossível certificar ou afirmar que o documento acostado "CONFERE COM O ORIGINAL", quando o que lhe fora apresentado inequivocamente não se trata do original, mas sim de similar formatado em completa divergência. O fato é inequívoco: **Não é possível fazer uma autenticação de documentos que não são autênticos entre si.**

Vale lembrar que, desde a data que ensejou a abertura do envelope de habilitação, que seja 24/06/2020, até a data de apresentação do original, em 02/09/2020, teve o licitante 70 dias para providenciar o documento correto, o que no entanto não o fizera. Mencione-se ainda, que um atestado de capacidade técnica é documento emitido por terceiro que comprova que determinado(s) serviço(s) é(são) ou foi(foram) executado(s) por uma empresa, no caso, a recorrente, pelo que se infere que este, em sua via original, deva estar sempre sua posse, sendo clara a apresentação de documento que diverge, em sua forma, do inicialmente apresentado à comissão.

Apesar disso, em sua narrativa, discorrida nos autos do processo nº 7854/2020, o recorrente afirma que "o emissor do atestado me enviou mais de uma via do mesmo atestado". Assim sendo, apresenta-se o questionamento: Se havia várias vias de um mesmo atestado por que a recorrente não apresentara a original da cópia constante do processo?! Melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

por que não se municiaira de todas as vias existentes daquele atestado, afim de assegurar-se que não apresentaria outro?!

O que se observa, no proceder do licitante durante todo o processo já instaurado, é que este demonstra um certo grau de descumprimento com o certame, na medida de que suas inferências quanto aplicação das normas legais, bem como a prática de seus atos, mantêm sempre relativo distanciamento do que minimamente se exige.

A recorrente tenta, forçosa e reiteradamente, atribuir à administração o defeito quanto à sua inabilitação, quando na verdade, além dos problemas enfrentados na fase habilitatória, desde a fase de propostas vem se distanciando do que é necessário à correta instrução dos fatos, chegando ao descabimento de por em cheque, ainda que indiretamente, a idoneidade do pregoeiro e da comissão de pregão, a qual, convém mencionar, não poupa elogios quando das reuniões presenciais inerentes a outros certames, servindo como testemunhas os representantes das empresas que recorrentemente licitam neste município. Há de se mencionar que, ainda na fase de propostas, da primeira manifestação do setor técnico pela apresentação da abertura de planilhas nos moldes da EMOP, exigidos em razão de indícios de inexequibilidade segundo os parâmetros legais, o que apresentou em resposta não se mostrou minimamente próximo do que fora pedido. **Nem por isso foi desclassificado.** Da reiteração do pedido, finalmente mandara o solicitado, já acompanhado, entretanto, do proferimento de impérios dirigidos à administração e seus agentes. Com esta atuação, no mínimo, agressiva, a recorrente parece mais preocupado em terceirizar a culpa de seus deslizes e estabelecer confronto do que em cumprir as formalidades necessárias e intrínsecas à sua participação no certame.

Diferentemente do comportamento apresentado pela recorrente, a comissão de pregão não pretende por em cheque a índole e/ou a conduta de seu representante, mas propõe a seguinte reflexão, apenas a nível pedagógico e exemplificativo: Imagine, a recorrente, se outro participante do certame tivesse apresentado atestado em forma diversa do que compõe a documentação de credenciamento necessária a participação do certame. Questiona-se, a recorrente, se endossaria uma possível conferência com original entre os documentos apresentados? Se a resposta for positiva, esta será incoerente com o posicionamento de quem demanda a desclassificação do competidor que apresenta determinado documento devidamente assinado, porém sem a simples identificação, sendo a assinatura compatível com a constante no contrato social da empresa. Por sua vez, se a resposta for negativa, a própria recorrente endossa a conduta do pregoeiro em não ter conferido a autenticidade entre os documentos apresentados por si.

Vale a aplicação da máxima “não desejais ao outro o que não desejais a si mesmo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

Em continuidade, em atenção aos comentários e apontamentos trazidos pela contrarrazoante, temos a arguir que :

No que tange ao fato de que o licitante não comprovou, a tempo da licitação, possuir profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica e apresentar documento assinado por terceiro que não é capaz de comprovar vínculo que o profissional habilitado seja do quadro permanente da empresa, a questão se disciplina no edital em seu item 7.1.3 da seguinte forma:

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Dada a disformidade entre o texto editalício e o apontamento da contrarrazoante, não há fundamento para tal exigência, não havendo, portanto, procedência na queixa.

Ainda com relação ao fato de que A recorrente deixou de apresentar o ANEXO II – Descrição dos itens que compõem o objeto, previsto na alínea d do subitem 6.1 do edital, o texto editalício solicita que seja apresentada planilha de composição de custos. Do layout do anexo II do edital, este objetivamente não traz nenhuma composição de custo, do que tal objetivo é cumprido através da planilha orçamentária, anexa à proposta, devidamente apresentada pela recorrente, cumprindo assim o objetivo editalício. **Neste sentido, o item apontado pela contrarrazoante é texto padrão em todos os editais desta municipalidade, tanto de compras, como de serviços, não guardando assim aplicação prática e fática ao presente caso, não procedendo portanto a queixa.**

No que tange aos demais apontamentos, todos já restam debatidos na presente contestação.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto e já debatido, a comissão de licitação e o pregoeiro, s. m. j., não vislumbram oportunidade para refazimento do quadro habilitatório, mantendo assim inalteradas as decisões já encerradas no presente, principalmente porque as partes não trouxeram aos autos qualquer informação capaz de alterar o quadro fático jurídico do certame até o momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 080/2020

DAS RECOMENDAÇÕES AOS LICITANTES

Da participação em certames, tanto promovidos por esta administração bem como por outras, recomenda-se a leitura atenta dos instrumentos convocatórios, destacando-se os pontos de dúvida e submetendo-os previamente ao esclarecimento da administração, em razoável prazo que anteceda o certame, a fim de que o julgamento de habilitação e propostas se dê na melhor forma, sem retardos ocasionados por imprecisões.

Que dispendem maior acuracidade aos documentos habilitatórios, dedicando atenção à montagem dos envelopes na precisa forma estabelecida pelo instrumento convocatório, relacionando os documentos pertinentes aos seus requisitos e juntando à habilitação todos os demais desdobramentos ocasionados por estes, evitando deduções desprovidas de fundamento.

Que se valham de formalidade e cordialidade para se dirigir à administração e aos seus agentes, devendo sempre recordarem-se que, por detrás dos cargos públicos há seres humanos que prezam pelo seu nome e pela sua moral. Levantar suspeitas, ofender à administração e à comissão de licitações não transfigurará um documento em outro, não tornará autêntico o que é faticamente diverso. Não fará aparecer novas informações aos documentos já selecionados. A maneira mais eficaz de se transpor a fase habilitatória é atentar-se para as cláusulas editalícias e selecionar com critério objetivo os documentos de habilitação, e não transferindo à comissão tal responsabilidade, **sobretudo com descortesia.**

Benvindos os recursos administrativos, que submetem a administração e seus agentes a novas oportunidades de aprendizado. Entretanto, necessários que estes venham carregados de fundamentos, jurisprudenciais e técnicos que indiquem objetivamente os pontos de revisão. Diverso disso apenas impõem grande esforço e gasto de energia à administração sem produção efetiva, como o que ocorreu no caso em debate.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 16 de setembro de 2020

Daniela Pereira dos Santos da Cruz
Membro

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Membro

LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS
Pregoeiro